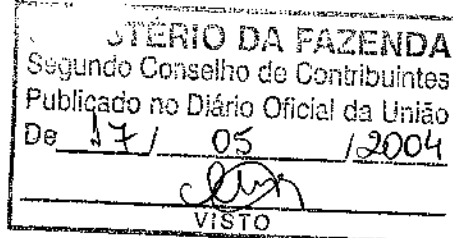




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001025/99-16
Recurso nº : 117.913
Acórdão nº : 202-15.283

Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IPI - COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. CIRCUNSCRIÇÕES FISCAIS DISTINTAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. Na compensação de créditos com débitos de terceiros, onde os respectivos titulares têm domicílio em circunscrições fiscais distintas, a competência exclusiva para processar e julgar o pedido é da repartição fiscal do domicílio do titular do crédito, por força do parágrafo 4º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 21/97.


Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10875.001025/99-16
Recurso nº : 117.913
Acórdão nº : 202-15.283

Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte, em 10/05/1999, pedido de compensação de débitos de sua titularidade com créditos de terceiros, especificamente créditos de IPI de titularidade da empresa Química Industrial Paulista S/A, decorrentes de ação judicial, e débitos da Requerente, relativos à contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, restou o pedido indeferido, por conta da informação fiscal de fls. 22/23, relativa ao processo de acompanhamento judicial nº 10880.001238/99-05, instaurado a fim de acompanhar a referida ação proposta pela empresa Química Industrial Paulista S/A, onde assim se vê:

“O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 414 a 416, manifesta sua decisão no sentido de propor o indeferimento das solicitações de compensações, porque não estão amparadas pela decisão judicial de fls. 2/3, limitando-se o direito da Interessada Química Industrial Paulista S/A, nos termos da citada decisão, a realizar a compensação de seu suposto crédito de IPI apenas com seus próprios débitos tributários, podendo a Administração Tributária exercer plenamente seu dever de fiscalização.”

Inconformada, a Requerente apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 29/34, alegando em síntese que tanto a titular dos créditos como ela própria requereram o reconhecimento da compensação, cada qual perante a DRF de sua circunscrição; alega também que há conexão entre o presente processo e aquele de titularidade da detentora dos créditos, o que insere na Requerente a qualidade de terceiro prejudicado, razão pela qual a mesma também apresentou impugnação àquele processo, mesmo sem se revestir da qualidade de parte. Alega também como preliminar que a decisão é manifestamente nula por estar desprovida de fundamentação, e por fim, quanto ao mérito, limita-se a reportar-se à impugnação apresentada nos autos do processo o qual considera conexo, acostando cópia da mesma, e impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão por força do artigo 151, III, do CTN.

A decisão de fls. 94/100, proferida pela DRJ em São Paulo/SP, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1999

Ementa: TERCEIRO PREJUDICADO.

Indeferida a compensação de débitos com terceiros, este não tem previsão de legitimidade, no processo administrativo fiscal, para apresentar manifestação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n° : 10875.001025/99-16
Recurso n° : 117.913
Acórdão n° : 202-15.283

de inconformidade, ainda que alegue ter sido prejudicado, mormente se o sujeito passivo não a apresentou.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

É o relatório.



Processo nº : 10875.001025/99-16
Recurso nº : 117.913
Acórdão nº : 202-15.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Em suas razões recursais, disserta o Recorrente sobre a legitimidade concorrente dos titulares do crédito e do débito, respectivamente, para pleitear em conjunto a compensação de créditos de um com débitos do outro. Manifesta-se acerca do prejuízo que advirá da negação a esta legitimidade e pleiteia a nulidade da decisão da DRJ.

Pois bem. A questão é simples, muito simples até.

O artigo 15 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, é claro ao prever que:

“A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outros contribuintes, inclusive se parcelado.

§1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, de que trata o Anexo IV.

§2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§4º Na hipótese do §2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o §2º do art.13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

A nosso ver, o artigo supra esgota a questão.

A questão aqui não se centraliza na legitimidade *ad causam*, condição para o exercício da ação ou do procedimento administrativo, mas num pressuposto processual de validade, a saber, a competência.

Que há ligação entre os dois requerimentos não resta dúvida, tal decorre da própria Lei, sem sequer carecer de interpretação. Entretanto, na verdade, trata-se de um só procedimento, ainda que existam dois processos. ▶



Processo nº : 10875.001025/99-16
Recurso nº : 117.913
Acórdão nº : 202-15.283

Como há dois requerimentos, haverá duas autuações (aqui entendidas não como autuar relativo a auto de infração, mas de formar autos, volumes físicos com número de ordem e referência); contudo, o parágrafo 3º do artigo 15 da IN SRF nº 21/97 é taxativo ao atribuir ao requerimento apresentado na DRF do titular do débito mera natureza de comunicado.

Logo, não há que se falar em processamento e julgamento, mas sim e tão-somente em cientificação, e aguardo da decisão a ser proferida pela DRF ou IRF-A da circunscrição do titular do crédito.

Por um motivo muito simples: eventual oposição diametral entre as decisões, caso isto fosse possível, geraria uma antinomia difícil de ser resolvida, tendo em vista a inexistência de hierarquia entre as DRFs e IRF-As ou de outro parâmetro balizador e valorador das decisões.

Assim, tenho que o referido processo é inócuo, pois falta-lhe pressuposto processual de validade, a saber, a competência para emitir decisão hábil a produzir efeitos, vez que formalmente já lhe falta desde o nascimento tal atributo, por força do prefalado artigo 15, § 3º, da IN SRF 21/97, combinado com o §4º do mesmo artigo, que expressamente atribui competência à DRF da circunscrição do titular do crédito para tal.

Por conseguinte, voto no sentido de se manter o indeferimento, não por faltar ao Contribuinte legitimidade, mas pela fundamentação aqui exposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR